

GETAP

GRUPO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS APLICADOS

Comissão de Assuntos Jurídicos
21 de Junho de 2018

AGENDA

- **Update dos projetos em andamento:**
 - **Artigo 20-D da Lei nº 10.522/2002:** responsabilidade de terceiros
 - **Portaria PGFN nº33/2018 e Portaria PGFN nº 42/2018**
 - **Compensação Tributária:** Lei nº 13.670/2018 e novas vedações à compensação
 - **“Nos Conformes”:** breves apontamentos sobre o decreto e a consulta.

- **Projetos para discussão e deliberação:**
 - **Leading cases:** exposição aos associados dos inputs recebidos sobre os leading cases relevantes desde a última reunião + definição de 7 leading cases que serão objeto de acompanhamento pelo GETAP.

- **Outros temas de interesse dos associados**
 - **LINDB:** Impactos da Lei nº 13.655/2018.

Artigo 20-D da Lei nº 10.522/2002 – Apuração de responsabilidade de terceiros

➤ Lei 13.606/2018

- ❑ **Inclusão do artigo 20-D da Lei nº 10.522/2002:** trata da apuração de responsabilidade de terceiros;
- ❑ **Dispositivo originalmente vetado pela Presidência da República, pois:** “O dispositivo cria um novo procedimento administrativo, passível de lide no âmbito administrativo da PGFN. Ocorre que a proposta não deixa clara o seu escopo. Não estão claros os limites das requisições, tampouco os órgãos afetados. Assim, ao carecer de maior detalhamento, o dispositivo traz insegurança jurídica, impondo-se, por conseguinte, o seu veto”.
- ❑ **Veto derrubado pelo Congresso Nacional;**
- ❑ **Requisitos para aplicação do artigo 20-D:** indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis;
- ❑ **Poderes atribuídos à PGFN que poderão ser utilizados a seu critério exclusivo:** (i) notificar pessoas ou terceiros para prestar depoimentos ou esclarecimentos; (ii) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes; (iii) instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa da União, ajuizado ou não.

Artigo 20-D da Lei nº 10.522/2002 – Apuração de responsabilidade de terceiros

➤ Compatibilidade do artigo 20-D ao ordenamento jurídico

Lei 10.522/2002	Fundamento de validade
<p>Art. 20-D. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, a critério exclusivo da autoridade fazendária:</p> <p>I - notificar as pessoas de que trata o caput deste artigo ou terceiros para prestar depoimentos ou esclarecimentos;</p>	<p>Código Tributário Nacional. Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.</p> <p>Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...) <u>VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.</u></p> <p>Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.</p>

Artigo 20-D da Lei nº 10.522/2002 – Apuração de responsabilidade de terceiros

➤ Compatibilidade do artigo 20-D ao ordenamento jurídico

Lei 10.522/2002	Fundamento de validade
<p>Art. 20-D. (...)</p> <p>II - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p>	<p>Código Tributário Nacional. Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <u>prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida</u>, em caráter geral ou específico, <u>por lei</u> ou convênio.</p>
<p>III - instaurar <u>procedimento administrativo para apuração de responsabilidade</u> por débito inscrito em dívida ativa da União, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (acaba sendo o fundamento de validade da portaria PGFN nº 948)</p>	<p><u>Dúvidas quanto à legitimidade deste dispositivo (vide próximo slide)</u></p>

Artigo 20-D da Lei nº 10.522/2002 – Apuração de responsabilidade de terceiros

➤ Artigo 20-D, inciso III (procedimento administrativo para apuração de responsabilidade)

Argumentos favoráveis	Argumentos contrários
Desestímulo à prática de inclusão indiscriminada de terceiros na CDA;	Não há identificação de quais elementos de fato justificam a responsabilização;
Dar maior transparência, uniformidade e segurança ao procedimento de apuração de responsabilidade de terceiros ligados à pessoa jurídica (PJ);	Ausência de indicação de quais fundamentos de direito justificam a responsabilização do terceiro;
Evita que o cidadão tenha que arcar com custos adicionais exigidos no âmbito judicial, como honorários advocatícios;	Incerteza acerca de quais indícios e documentos podem ser utilizados pela PGFN para embasar suas alegações;
O fundamento de validade deste procedimento administrativo é o próprio artigo 202 do CTN, o qual indica que a PGFN deverá arrolar, obrigatoriamente, os terceiros nas CDAs. Para poder arrolar terceiros na CDA, é necessária a instituição de processo administrativo, o que estaria sendo garantido pelo artigo 20-D	Violação ao devido processo legal + ao CPC (IDPJ) + ao artigo 135 do CTN + ausência de competência da PGFN (na sua lei orgânica) para apurar responsabilidade de terceiros.

Portaria PGFN nº 33/2018 e nº 42/2018

➤ Lei 13.606/2018

- ❑ Averbação pré-executória: artigo 20-B da Lei nº 10.522/2002;
- ❑ Ajuizamento seletivo: artigo 20-C da Lei nº 10.522/2002;
- ❑ Proposta de aproximação do fisco e do contribuinte???



➤ Portaria PGFN nº 33/2018

- ❑ Regulamentou: (i) averbação pré-executória; (ii) oferta antecipada de garantia antes da execução fiscal – limbo ; (iii) cria pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI); (iv) e o negócio jurídico processual.

Portaria PGFN nº 33/2018 e nº 42/2018

➤ **Averbação pré-executória**

6 ADIN's ajuizadas até o momento

- ❑ Arquição de inconstitucionalidade da Lei, principalmente com relação à averbação da CDA com a consequente indisponibilidade do bem.
- ❑ Sem apreciação de liminar até o presente momento.

➤ **3 PLS no Congresso**

- ❑ Revogação do instituto da averbação pré-executória com o bloqueio de bens.
- ❖ Forte resistência da sociedade aos procedimentos propostos

➤ **PGFN: Audiência pública + prazo de 120 dias para debates com a sociedade**

- ❑ Participação do GETAP: ofício com pontos de melhoria **top 5** + 11 pontos remanescentes

Portaria PGFN nº 33/2018 e nº 42/2018

- **Atuação GETAP: Pontos de melhoria Top 5 - Audiência pública em 05/04 - AGU**
 - **Prazos demasiadamente exíguos:** necessidade de alargamento e/ou manifestação do contribuinte sobre as providências (05 dias para pagar e 10 para garantir são inviáveis) – **ATENDIDO** pela PGFN;
 - **Subjetividade das regras:** delimitar “poderá” ou o “não poderá” + previsibilidade das situações que justificam a averbação pré-executória (rol taxativo);
 - **Controle de legalidade:** solução para o “limbo administrativo” (caso em que a PGFN entende que o débito é ilegítimo, mas a RFB recusa-se a cancelá-lo). Sugestão: “PRDI de ofício”;
 - **Averbação pré-executória aos corresponsáveis:** impossibilidade, pois deve ser garantido o devido processo legal, observando-se os artigos 135 e 142 do CTN;
 - **Ajustes das Portarias 644/2009 (Carta de Fiança) e 164/2014 (Seguro Garantia):** tratam somente do oferecimento de tais garantias em casos de parcelamentos e execução fiscal, mas não tratam do oferecimento administrativo de carta de fiança e apólice de seguro.
- ❖ **Em cada um dos temas GETAP sugeriu modificações e ajustes nos procedimentos.**

Portaria PGFN nº 33/2018 e nº 42/2018

- **Portaria PGFN nº 42/2018: alteração da portaria nº 33/2018**
 - ❑ Ampliação do prazo de 10 dias para **30 dias para oferecimento de garantia antecipada** à execução fiscal e apresentação de PRDI;
 - ❑ Exclusão dos incisos VI e VII do âmbito de aplicação do §2º do artigo 5º, de modo que as matérias indicadas em tais incisos não precisarão mais ser internalizadas por meio da observância do procedimento previsto na Portaria nº 502/2016 para que viabilizem a não inscrição em dívida ativa (negativa de inscrição).
 - ❖ Alterações insipientes se comparadas a todos os pontos contestados.
 - ❖ PGFN ainda fará alterações mais robustas na Portaria 33/2018 até outubro/2018.

- **Atuação GETAP: Novo Ofício GETAP com os 3 pontos mais relevantes:**
 - ❑ Solução para o “novo limbo administrativo” da revisão de CDAs (“PRDI de ofício”);
 - ❑ Definição do “poderá”;
 - ❑ Adaptação das portarias que tratam do seguro garantia e carta de fiança.
 - ❖ PGFN está trabalhando nos 3 pontos.

Lei 13.670/2018

Vedações à compensação tributária

Pontos positivos da lei

Ampliação da compensação tributária com débitos previdenciários

Implementação do e-Social

Pontos negativos da lei

Vedação da compensação Débitos de IR e CSLL apurados por estimativa

Com a instauração de procedimento fiscal para confirmação de liquidez e certeza do crédito

E com valores de quotas de salário-família e salário-maternidade



Prevalência dos pontos negativos = prejuízo aos contribuintes

Atuação GETAP: Exclusão dos incisos VII e IX, do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996

Lei 13.670/2018

Vedações à compensação tributária

➤ Inciso IX: Vedação à Compensação de IR e CSLL por estimativas mensais

- **Justificativas RFB:** antecipações são meras antecipação de imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas e que, dessa forma, não seriam líquidas e certas evitar planejamento tributário indevido.
- **Argumentos GETAP:**
 1. Recolhimentos mensais por estimativas são considerados pagamentos efetivos (Solução de Consulta COSIT nº 18/2006 + CARF Processo Administrativo nº 10783.900282/2011-00).
 2. A vedação já foi tentada no passado pela Medida Provisória nº 449/2008, mas foi suprimida quando de sua conversão na Lei nº 11.941/2009, pois trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro.
 3. Se o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve apenas para gerar fluxo de caixa mensal à União Federal, nada mais justo que os contribuintes possam utilizar os seus créditos acumulados para, através da compensação tributária, efetuarem o recolhimento das estimativas.

Lei 13.670/2018

Vedações à compensação tributária

Dúvida: a restrição à compensação do inciso IX engloba apenas a estimativa “percentual sobre receita bruta” ou também afeta a estimativa calculada com base em balancetes de suspensão e redução?

- **Lei nº 9.430/1996 - Art. 74:** (...) § 3º (...) **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...) IX - os débitos relativos ao recolhimento **mensal por estimativa** do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **apurados na forma do art. 2º desta Lei.**
- **Lei nº 9.430/1996 - Art. 2º:** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre **base de cálculo estimada**, mediante a **aplicação dos percentuais** de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, **observado o disposto** nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
- **Lei nº 8.981/1995 - Art. 35:** A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Lei 13.670/2018

Vedações à compensação tributária

Posição favorável ao contribuinte	Posição da RFB
<p>“Pagamento mensal por estimativa” apurado “na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996”: a vedação seria restrita à antecipação calculada com base na presunção sobre a receita bruta? Depende do significado do termo “observado” constante do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996</p> <p>Embora tanto a receita bruta quanto o balancete sejam métodos para o pagamento mensal, os métodos são diversos e tratados em legislação diversa, sem subordinação inclusive. A mera referência (mediante utilização do termo “observado”) no artigo 2º aos artigos 34 e 35 não significa que a restrição do inciso IX do artigo 74 deva necessariamente se estender para além do método de receita bruta do artigo 2º. Entender que a vedação do inciso IX se restringe à estimativa pela receita bruta é uma interpretação possível.</p>	<p>Significado da expressão “pagamento mensal por estimativa”: balancete de suspensão e redução também é uma espécie de recolhimento por estimativa, posto que também faz parte do regime de apuração anual do IR e da CSLL, assim como o recolhimento antecipado com base na receita bruta.</p> <p>Conclusão: a vedação se aplica aos débitos das estimativas mensais, calculadas em função da receita bruta da pessoa jurídica, que é a regra geral, bem como ao montante reduzido dessas mesmas estimativas, apurado em balanço ou balancete de redução, que é um limitador quantitativo daquela regra geral</p> <p>❖ Posição da RFB replicada em diversas soluções de consulta).</p>

➤ **Vai gerar contencioso:** ADI's + mandados de segurança para discutir a amplitude dessa vedação!!!

Lei 13.670/2018

Vedações à compensação tributária

- **Inciso VII: Vedação à compensação de crédito cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal**
 - **Justificativa da RFB** : obstar compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes.
 - **Argumentos GETAP:**
 1. Cria enorme insegurança jurídica aos contribuintes, pois dá um “cheque em branco” ao fisco federal para obstar/retardar o exercício da compensação tributária;
 2. Inviabiliza a compensação: acaba punindo indevidamente os bons contribuintes;
 3. Basta a simples abertura de um procedimento fiscal para checagem de um crédito tributário para que o exercício do direito à compensação legítima seja suspenso e/ou restringido.

Lei 13.670/2018

Vedações à compensação tributária

➤ Atuação do GETAP

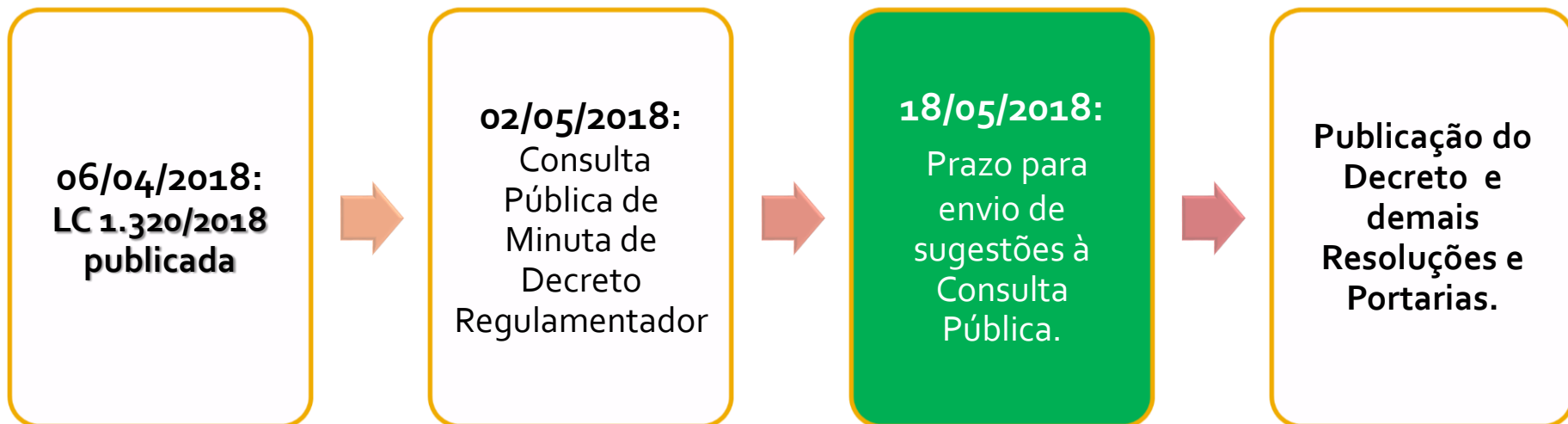
1. RFB: nota técnica contrária ao PL 8456 (Dez-17);
2. MF: ofício ao Ministro Meirelles (Dez-17);
3. SEMF: audiência no dia 04/04 tratar do tema;
4. Nota técnica ao Relator Orlando Silva (Fev-2018) e ao Rodrigo Maia (Mar-2018);
5. Mobilização de stakeholders: Diretoria CNI - Relator, FIESP, AMCHAM;
6. SEMF: audiência no dia 04/04 tratar do tema;

➤ Próximos Passos

- **Congresso:** Medida Provisória MPV nº 836/18: 9 emendas de revogação
Relator Eduardo Cury (PSDB/SP)
Medida Provisória MPV nº 838/18: 3 emendas apresentadas
relator Armando Jardim (PPS/SP)
- **Plano:** Relatoria das 2 MPs e na comissão mista (parecer técnico, audiência pública)
Atuação conjunta com CNI, FIESP, outras associações.
- **MF: Ana Paula Vescovi**
Revogação da medida ou criação de medida de compensação (restituição em espécie).

Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – LC 1.320/18

➤ Tramitação:



➤ Continuam pendentes os principais pontos de preocupação:

- **Lei muito dependente de Regulamentação:** delegação de diversos pontos sensíveis do PL.
- **Critério dos fornecedores:** ainda controverso.
- **Fornecedor de outro Estado sem informação:** classificação automática na categoria "D".
- **Suspensão dos benefícios por até 2 anos na lavratura de auto de infração** que constate conduta dolosa, fraude ou simulação.
- **Publicidade do rating,** ainda que facultativa.



Novo Projeto CAJ 2018 - Leading cases

➤ LEADING CASES - Acompanhamento dos principais casos

- ❑ **Judiciário:** Temas selecionados de caráter e de impacto geral
- ❑ **CARF:** Julgados da Câmara Superior e que vão para o Judiciário.
- ❖ **Objetivos:** **1.** visão + completa dos temas em discussão e os impactos; **2.** fonte de iniciativas para produção de soluções legislativas e/ou administrativas; e **3.** produção de estudos e material técnico para suportar decisão.

➤ Pontos a serem analisados:

- Identificação do patrono da causa;
- Amplitude da tese debatida;
- Análise crítica do modo como o caso está sendo conduzido;
- Riscos Envolvidos
- Subsidiar caso com estudos técnicos.

➤ **Próximos passos:** (i) feedback dos associados sobre a lista de temas dos STF; (ii) mapeamento de casos relevantes do CARF e que se ajustam ao objeto do GETAP; (iii) indicação de temas (repetitivos ou CARF) pelos associados; (iv) Discussão e validação pela CAJ; **(v) seleção de 6 temas judiciais e 5 temas administrativos para acompanhamento.**

➤ **Sugestão GETAP de acompanhamento:** casos grifados em azul

Leading cases - sugestões GETAP

Processo	Tema
RE 592.616	ISS na base de cálculo do PIS/COFINS
RE 574.706	ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS
RE 565.160	Contribuição previdenciária e conceito de salário
ADI 5050, 5051 e 5053	Adicional de 10% do FGTS
RE 603.624 e RE630.898A	Art. 149, §2º, III, da CF/88: rol de bases de cálculo taxativo ou exemplificativo (INCRA e SEBRAE)
RE 1.043.313 e RE 609.096	Decreto nº 8.426/2015 (PIS/COFINS sobre receitas financeiras)
RE 640.452	Caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória
RE 796.939	(In)constitucionalidade da multa do art. 74, §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430/1996
RE 949.297	limites da coisa julgada em matéria tributária (conflito de decisão em controle concentrado e decisão em controle incidental já transitada em julgado)
RE 955.227	Efeitos das decisões do STF em controle difuso sobre a coisa julgada de tributo de trato continuado
RE 591.340	"Trava dos 30%"
Tema 756	Princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS (art. 195, §2 da CF/88): pode ser restringida a não-cumulatividade de acordo com a atividade econômica exercida pelo contribuinte?

Leading cases - Inputs dos associados

Processo	Tema
STJ REsp 1.692.023, REsp 1.699.851 e EREsp 1.163.020	Legitimidade da inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS
CARF -> Judiciário	Planos de Stock Options x contribuições previdenciárias
CARF -> Judiciário	Preços de Transferência e a Ilegalidade da IN nº 243/02
CARF -> Judiciário	Ágio (discriminação de investidor estrangeiro)
CARF -> Judiciário	Ágio (empresa veículo)
CARF -> Judiciário	Aproveitamento dos tributos pagos quando o fisco reclassifica ato ou negócio jurídico efetuado pelos contribuintes
CARF -> Judiciário	Concomitância de multa isolada e multa de ofício em decorrência do não recolhimento de estimativa mensal, nos termos da Lei nº 11.488/2007
CARF -> Judiciário	Drawback (termo inicial do prazo decadencial)
CARF -> Judiciário	Drawback Suspensão - forma de comprovar a aplicação dos insumos (vinculação física ou fungibilidade)
CARF -> Judiciário	Ganho de capital na permuta de bens e direitos
CARF -> Judiciário	JCP pago extemporaneamente
CARF -> Judiciário	Juros sobre multa
CARF -> Judiciário	Lucros no exterior (12.973/2014) e tratados contra a bitributação
CARF -> Judiciário	Multa isolada aplicada após o encerramento do ano-calendário
CARF -> Judiciário	PLR e contribuição previdenciária
CARF -> Judiciário	PER/DCOMP: possibilidade de o fisco rever saldo de prejuízo fiscal ou base negativa de períodos homologados
CARF -> Judiciário	Subsênção para custeio e para investimento
CARF -> Judiciário	"Trava dos 30%" no encerramento de atividades

LINDB - Impactos tributários

➤ Histórico: Lei 13.655/2018

- ❑ 2015 – Realização de audiência pública, da qual participaram representantes da PGFN, do Ministério da Fazenda e da Confederação Nacional dos Municípios;
- ❑ 2016 – Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com algumas sugestões de melhoria da redação;
- ❑ 2017 – PLS aprovado por unanimidade pela CCJ, nos termos do parecer, sem o envio ao [Plenário](#);
- ❑ 2017 – Remetido à Câmara dos Deputados;
- ❑ 2017 – Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ([CCJC](#));
- ❑ 2017 – Término do prazo sem apresentação de emenda;
- ❑ 2017 – Aprovação do parecer da CCJ em caráter terminativo;
- ❑ 2018 – Sancionada a Lei 13.655, em 25/04, com vetos.

LINDB - Impactos tributários

➤ Principais pontos :

- **Art. 20:** Dever de considerar os aspectos práticos de decisão fundamentada em valores jurídicos abstratos;
- **Art. 21:** Dever de considerar as consequências decorrentes da anulação de ato administrativo;
- **Art. 22:** A interpretação deve estar baseada em aspectos práticos da gestão pública;
- **Art. 23:** Mudança de entendimento jurisprudencial e possibilidade de ser definido regime de transição “quando indispensável” ao cumprimento da nova obrigação;
- **Art. 24:** Dever de considerar “orientações gerais da época” nos casos de revisão de ato plenamente constituído;
- **Art. 26:** Possibilita a celebração de compromisso entre administração e administrado com o objetivo de eliminar “incerteza jurídica” e desde que haja “relevante interesse geral”;
- **Art. 27:** Imposição de compensação em casos de benefício indevido ou prejuízo anormal ou injusto;
- **Art. 28:** Responsabilidade pessoal do agente público em caso de dolo ou erro grosseiro;
- **Art. 29:** Possibilita a realização de consulta pública para a edição de atos normativos; e
- **Art. 30:** Institui o dever de as autoridades públicas concretizarem a segurança jurídica na aplicação das normas, por meio de regulamentos, súmulas administrativas e consultas.

LINDB - Impactos tributários

- **A Lei 13.655/2018 é aplicável à relação fisco – contribuinte?**

Objetivo do PL, segundo o Senador Antonio Anastasia:

- “As pessoas não devem ser surpreendidas com a edição, pelo Fisco, de um novo regulamento com exigências tributárias que a opinião pública não teve a oportunidade de discutir. Regulações não devem mudar abruptamente, sem um regime adequado de transição. Não é justo o servidor público tomar decisões fundamentadas e de boa-fé, e mesmo assim ser processado pessoalmente só porque o controlador tem opiniões diferentes.”

Objetivo da norma, segundo a própria Lei:

- “Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na **aplicação do direito público.**”
- **Participação da PGFN na audiência pública realizada pelo Senado Federal em 2015.**

LINDB - Impactos tributários

➤ Principais artigos da Lei 13.655/2018 aplicáveis à relação fisco – contribuinte

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em **valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as **consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A **decisão** que, nas **esferas administrativa**, controladora ou **judicial, decretar a invalidação de ato**, contrato, ajuste, **processo ou norma administrativa** deverá **indicar** de modo expresso **suas consequências jurídicas e administrativas**.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que**, em função das peculiaridades do caso, **sejam anormais ou excessivos**.

▪ Questionamentos:

- a) É possível a utilização de argumentos consequencialistas na tomada de decisão? Quais consequências práticas devem ser levadas em consideração? Qual a diferença entre consequências práticas e consequências jurídicas/administrativas?
- b) O que deve ser entendido por ônus anormal ou excessivo? É viável a aplicação deste dispositivo para modulação de efeitos?

LINDB - Impactos tributários

➤ Principais artigos da Lei 13.655/2018 aplicáveis à relação fisco – contribuinte

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição **QUANDO INDISPENSÁVEL PARA QUE** o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO).

■ Questionamentos:

- a) O que é interpretação nova?
- b) Quando resta caracterizada a nova interpretação?
- c) Em 2011, por exemplo, passar a exigir propósito comercial em reorganização societária, para fins de dedutibilidade do ágio, corresponderia a “novo condicionamento de direito”? O “regime de transição” seria INDISPENSÁVEL para que o novo critério fosse cumprido?
- d) Em 2002, por exemplo, quando o STF mudou de entendimento sobre a manutenção de crédito de IPI na aquisição de insumos isentos, estar-se-ia diante de “novo dever”? O “regime de transição” seria INDISPENSÁVEL para que o novo critério fosse cumprido (fisco só poderia exigir o crédito a partir da decisão do STF)?

LINDB - Impactos tributários

➤ Principais artigos da Lei 13.655/2018 aplicáveis à relação fisco – contribuinte

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

▪ Questionamentos:

a) O que são atos públicos de caráter geral? Aplica-se o artigo 100, I, do CTN?

b) Qual o conceito de jurisprudência majoritária? É aplicável o artigo 100, II, do CTN?

c) O que devemos entender por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público? É possível cogitarmos a aplicação do artigo 100, III, do CTN neste caso?

LINDB - Impactos tributários

- **Questionamentos:**

Prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público

O que mudou em relação à norma constante do art. 100, III?

- **Jurisprudência majoritária:**

a) A LINDB atribuiu eficácia normativa (art. 100, II, do CTN) às decisões majoritárias?

b) O que é jurisprudência majoritária? 50% mais 1 ou 2/3?

c) Devemos somar as decisões administrativas com as judiciais?

100 decisões do CARF, sendo 60% favoráveis aos contribuintes; e

5 decisões não vinculantes de 3 TRFs distintos, sendo 4 desfavoráveis.

d) Jurisprudência majoritária nos termos do art. 927, do CPC/15?

LINDB - Impactos tributários

➤ Principais artigos da Lei 13.655/2018 aplicáveis à relação fisco – contribuinte

Art. 26. **Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa** na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso com os interessados**, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. § 2º (VETADO).

- **Possibilidades:** celebrar uma espécie de negócio jurídico processual; viabilizar o oferecimento de garantia em Execução Fiscal; sanar dúvida quanto à legitimidade de um determinado planejamento tributário?; fundamento de validade para um “ruling brasileiro”?

LINDB - Impactos tributários

➤ Principais artigos da Lei 13.655/2018 aplicáveis à relação fisco – contribuinte

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

■ Questionamentos:

a) O que são os benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes de um processo?

b) Podemos considerar que os gastos com a manutenção de uma carta de fiança ou de uma apólice de seguro são “prejuízos anormais ou injustos” às empresas no caso de trânsito em julgado favorável ao contribuinte?

c) O dispositivo utiliza o termo “poderá”? Quais os limites para a imposição dessa compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais/injustos?

LINDB - Impactos tributários

➤ Principais artigos da Lei 13.655/2018 aplicáveis à relação fisco – contribuinte

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas **decisões ou opiniões técnicas** em caso de **dolo ou erro grosseiro**.

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, **a edição de atos normativos** por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, **poderá ser precedida de consulta pública** para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver. § 2º (VETADO).

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

■ Questionamentos:

- a) O que deve ser considerado dolo ou erro grosseiro, para fins de responsabilização pessoal do agente público?
- b) A utilização do termo “poderá” evidencia que é mera faculdade (discricionária) do órgão/Poder a realização de consulta pública ou há elementos mínimos que justificam a instauração da consulta pública, a depender da matéria tratada (ex: Portaria PGFN 33/2018)?

BACK UP SLIDES

Portaria PGFN nº 33/2018 e nº 42/2018

Redação Originária	Portaria PGFN nº 42/2018
Ausência de dispositivo correspondente	Art. 2º (...) Parágrafo Único. O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento tributário pela PGFN.
Art. 3º (...) § 6º. O descumprimento do disposto neste artigo, constatado pelas unidades da PGFN, será comunicado ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para fins de representação para apuração de responsabilidade do agente, nos termos do art. 22, caput e § 3º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, sem prejuízo, em caso de dano ao erário, da representação por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e de do exercício do direito de regresso contra o responsável, conforme previsão constante no art. 37, § 6º, parte final, da Constituição Federal, observado o regulamento expedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	Art. 3º (...) § 6º A PGFN, por intermédio da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos (CGR), fará relatórios periódicos com o objetivo de monitorar o cumprimento do disposto no caput
Art. 5º (...) X - os débitos cuja constituição esteja fundada em matérias decididas de modo favorável ao contribuinte pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;	Art. 5º (...) X - os débitos cuja constituição esteja fundada em matérias decididas de modo favorável ao contribuinte pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;
Art. 5º (...) § 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos VI a XI do parágrafo anterior, a negativa de inscrição está condicionada à prévia inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer a que se refere a Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, disponível no sítio da PGFN na internet.	Art. 5º (...) § 2º A aplicação do § 1º deste artigo deverá observar o disposto na Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, ficando a negativa de inscrição, nas hipóteses dos incisos VIII a XI do parágrafo anterior, condicionada à prévia inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer, disponível no sítio da PGFN na internet.

Portaria PGFN nº 33/2018 e nº 42/2018

Redação Originária	Portaria PGFN nº 42/2018
<p>Art. 6º. Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para:</p> <p>I - em até 05 (cinco) dias:</p> <p>a) efetuar o pagamento do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou</p> <p>b) parcelar o valor integral do débito, nos termos da legislação em vigor.</p> <p>II - em até 10 (dez) dias:</p> <p>a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou</p> <p>b) apresentar Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI).</p>	<p>Art. 6º. Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para:</p> <p>I - em até 05 (cinco) dias:</p> <p>a) efetuar o pagamento do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou</p> <p>b) parcelar o valor integral do débito, nos termos da legislação em vigor.</p> <p>II - em até 30 (trinta) dias:</p> <p>a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou</p> <p>b) apresentar Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI).</p>
<p>Ausência de dispositivo correspondente</p>	<p>Art. 15 (...) § 3º A análise do PRDI pela PGFN observará o disposto no art. 2º desta Portaria.</p>
<p>Ausência de dispositivo correspondente</p>	<p>Art. 23. Não estão sujeitos à averbação pré-executória os bens e direitos: (...)</p> <p>III - a pequena propriedade rural, o bem de família e demais bens considerados impenhoráveis, nos termos das respectivas leis de regência.</p>
<p>Art. 50. O disposto no art. 7º, III (que trata da averbação pré-executória), desta portaria somente se aplica aos devedores inscritos em dívida ativa da União após o decurso do prazo de que trata o art. 52.</p>	<p>Art. 50. O disposto no art. 7º, III (que trata da averbação pré-executória), desta Portaria somente se aplica aos devedores inscritos em dívida ativa da União após 1º de outubro de 2018.</p>
<p>Art. 52. Esta Portaria entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias data de sua publicação.</p>	<p>Art. 52. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2018.</p>

Lei 13.606/2018 e Portaria PGFN 33/2018

➤ Lei 13.606/2018

- ❖ **Objeto: Criação do instituto da averbação pré-executória e o ajuizamento seletivo de execução fiscal**
 - ❑ **Artigo 25:** incluiu o artigo 20-B na Lei nº 10.522/2002 prevendo que se o devedor não efetuar o pagamento do débitos em até cinco dias, a PGFN **poderá averbar**, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, **tornando-os indisponíveis**.
 - ❑ **Artigo 20-B:** previu que implementação depende de regulamentação.

➤ Portaria PGFN nº 33/2018

- ❑ **Regulamentou:** (i) averbação pré-executória; (ii) oferta antecipada de garantia antes da execução fiscal – limbo ; (iii) cria pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI); (iv) e o negócio jurídico processual. Prazo 120 dias (debate com a sociedade/ audiências públicas e implementação procedimentos internos .

➤ ADI's 5.881, 5.886 e 5.890

- ❑ Arquição de inconstitucionalidade do dispositivo da averbação da CND e indisponibilidade de do bem.

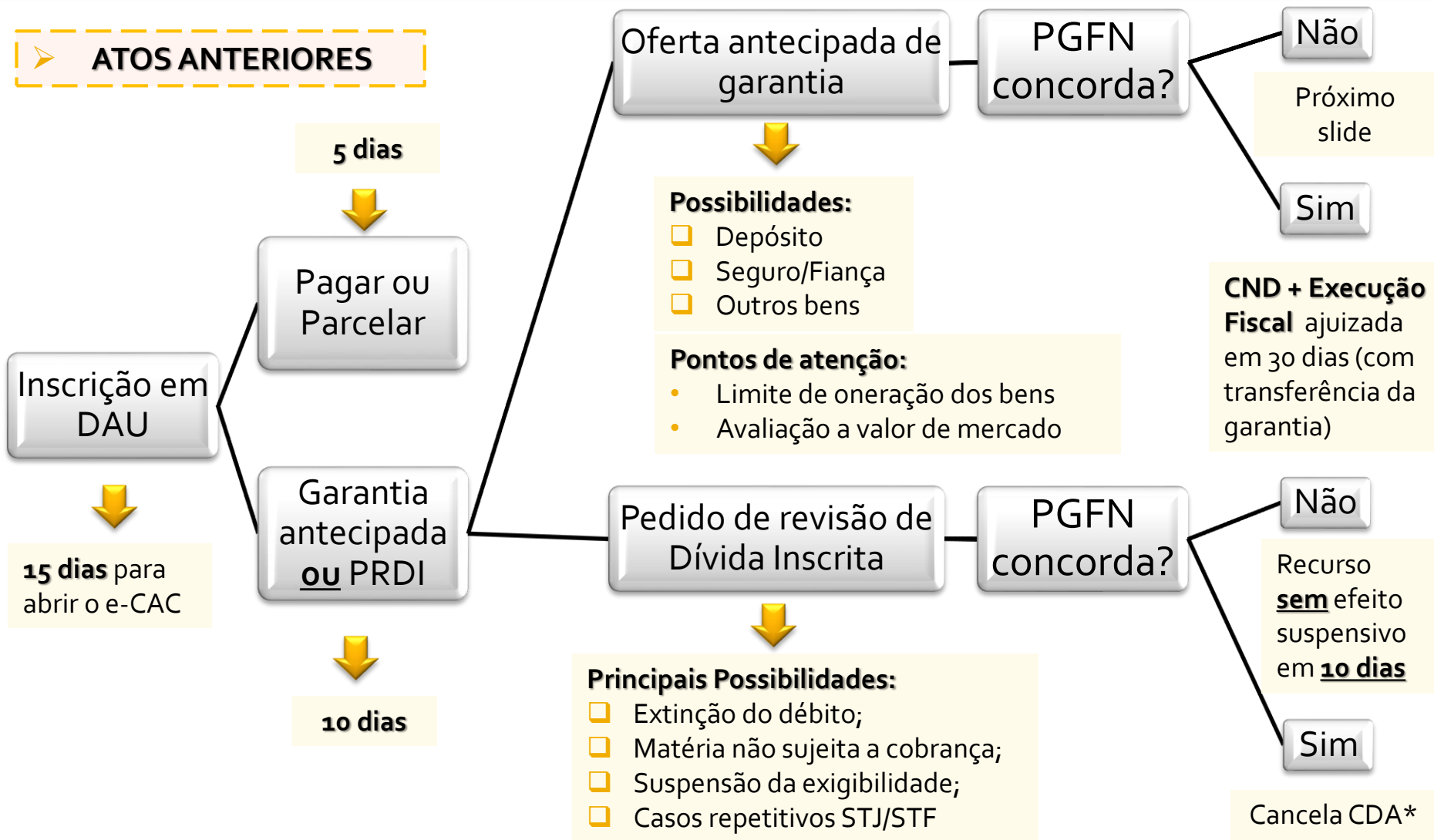
➤ Congresso:

- ❑ **MP 802/2018 - Emenda nº 1:** prevê a revogação do instituto da averbação pré-executória
- ❑ **PL 9623/18 :** revoga os dispositivos de bloqueio de bens sem autorização judicial .

Lei 13.606/2018 e Portaria PGFN 33/2018

Argumentos da PGFN	Argumentos desfavoráveis ao instituto
A indisponibilidade de bens não está inserida na reserva constitucional de jurisdição (entendimento do STF no Mandado de Segurança – MS nº 23452/RJ).	Violação ao direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII da CF/88), ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da CF/88), ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88);
Não há qualquer ofensa ao direito de propriedade. O objetivo é apenas garantir que o devedor não aliene o patrimônio a terceiros, frustrando a cobrança executiva.	Violação do artigo 185-A do CTN.
Há vários atos praticados pela administração, sem interferência do Poder Judiciário; que efetivamente tiram os bens do domínio dos devedores, a exemplo da pena de perdimento prevista no regulamento aduaneiro. Já a “averbação pré-executória” não chega a esse ponto, servindo apenas como medida de indisponibilidade até que a execução fiscal.	O artigo 25 da Lei nº 13.606/2018 está em dissonância com a dicção do artigo 7º, incisos I e II da Lei Complementar nº 95/98, o qual é expresso em consignar que: (i) cada lei somente poderá tratar de um único objeto; (ii) as leis não poderão tratar de matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.
O objetivo da medida aprovada, na verdade, é reduzir a quantidade de execuções fiscais enviadas ao Poder Judiciário, a partir do momento em que só serão ajuizadas cobranças quando forem localizados bens em nome dos devedores.	As alterações realizadas pela Lei nº 13.606/2018 não poderiam colocar o credor público em um situação mais benéfica do que a do credor privado.
Protege os interesses de terceiros de boa-fé. Nos termos do artigo 185 do CTN, a alienação de bens após a inscrição em dívida ativa é considerada fraudulenta.	A averbação pré-executória é verdadeira sanção política: aplicação das súmulas 70, 323 e 547 do STF
O artigo 183 do CTN permite que lei ordinária indique outras garantias ao crédito tributário.	Esvaziamento da utilidade da medida cautelar fiscal;

Lei 13.606/2018 e Portaria PGFN 33/2018



Lei 13.606/2018 e Portaria PGFN 33/2018

➤ AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA

Não pago/ parcelado/
garantido ou PRDI

Averbação
(art. 21)

Impugnação
(art. 26)

30 dias
PGFN concorda?

Sim

- Cancelamento
- Substituição

Não

Possibilidades:

- Imóveis não gravados
- Imóveis gravados; e
- Demais bens e direitos sujeitos a registro

Possibilidades:

- Impenhorabilidade;
- Excesso de averbação;
- Indicar averbação de outro bem ou direito;
- Mudança de titularidade do bem ou direito do averbado;
- Reserva de patrimônio (art. 185), parágrafo único do CTN)
- Terceiro adquirente

Execução Fiscal

ajuizada em 30 dias
(com transferência da "garantia")

Lei 13.606/2018 e Portaria PGFN 33/2018

➤ Pontos de melhoria – Top 7 - Audiência pública em 05/04 - AGU

- **Exclusão da expressão “tornando-os indisponíveis”** – a simples averbação já cumpriria o desiderato do art. 185 do CTN, sendo agressiva demais a indisponibilidade;
- **Prazos demasiadamente exíguos** – necessidade de alargamento e/ou manifestação do contribuinte sobre as providências;
- **Subjetividade das regras** – delimitar “poderá” ou o “não poderá” + previsibilidade das situações que justificam a averbação pré-executória (rol taxativo);
- **Impossibilidade de extensão automática da averbação pré-executória aos corresponsáveis;**
- **Controle de legalidade** - solução para o “limbo administrativo” (caso em que a PGFN entende que o débito é ilegítimo, mas a RFB recusa-se a cancelá-lo). Sugestão: “PRDI de ofício”
- **Ajustes das Portarias 644/2009 (Carta de Fiança) e 164/2014 (Seguro Garantia);**
- **Direito de obtenção de CND enquanto pendente análise do PRDI** – não é a suspensão de exigibilidade do art. 151 do CTN, mas sim de não obstar a emissão da CND (artigos 205 e 206 do CTN).

Lei 13.606/2018 e Portaria PGFN 33/2018

➤ Pontos de melhoria (encaminhamento para PGFN)

- Dispensa da exigência de garantia para os bons contribuintes (solventes), para fins de renovação de CND (ex: enquanto pendente o PRDI);
- Restrição mais clara do cabimento de penhora online contemporâneo ao ajuizamento da execução fiscal apenas para a sistemática de ajuizamento seletivo;
- Esclarecimento da expressão “bens inúteis ou inservíveis”;
- Aplicação apenas prospectiva da vedação de cabimento de PRDI prevista no art. 17, §5º da Portaria 33/2018;
- **Melhoria no art. 20 da portaria** – “efeito suspensivo” (para impedir averbação pré-executória) para o recurso do PRDI + indicação da autoridade responsável por sua análise;
- **Somente há prazo pré-estabelecido de inscrição em dívida ativa para os casos de lançamento de ofício** – deve-se prever que a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação seja realizada no mesmo prazo dos débitos sujeitos a lançamento de ofício.

Lei 13.606/2018 e Portaria PGFN 33/2018

➤ Pontos de melhoria (encaminhamento para PGFN)

- **Artigo 14 não fixa sanção pelo descumprimento do prazo para ajuizamento da Execução Fiscal. Sugestão GETAP:** se, após ofertada garantia pelo contribuinte, não for ajuizada execução fiscal dentro do prazo de 30 dias, será liberada a garantia do contribuinte e mantidos os efeitos de regularidade fiscal;
- **Sobrestamento da execução fiscal já ajuizada no caso de apresentação de PRDI, quando inexistente exceção de pré-executividade ou ação anulatória;**
- **Modificação do parágrafo único do art. 14 da portaria** – se a causa do não aperfeiçoamento da penhora não for imputada ao contribuinte, não há que se admitir o cancelamento da aceitação da garantia em âmbito administrativo;
- ❖ **Criação do “hotline”** : atendimento dos bons contribuintes (principalmente na fase e transição/implementação)

CARF - update

- **Reunião 09/11:** Macrovisão do Crédito Tributário – NEF
 - ❑ Estudo dos modelos de contencioso tributário de 10 países;
 - ❑ Diferenças entre o modelo brasileiro e os pontos convergentes dos modelos internacionais: Alemanha, Chile, Dinamarca, EUA, França, Itália, México, Portugal, Reino Unido;
 - ❑ 3 propostas: (i) aprimoramento do modelo atual; (ii) modelo de autarquia; (iii) justiça especial.
 - ❑ Atualmente, projeto sem novidades relativas às possíveis mudanças no tribunal.
- **Decreto nº9.266/2018 (15/01/2018) seguida da Portaria 153/2018**
 - ❑ Dar aplicabilidade aos princípios da celeridade e da segurança jurídica na solução dos litígios;
 - ❑ CARF com estrutura funcional mais adequada;
 - ❑ Orientação direcionada a processos organizacionais;
 - ❑ o que permitirá maior especialização das funções e eficiência na execução das atividades.
- **GETAP:** ofício com indicação dos pontos de melhoria + necessidade de revisão do procedimento de aprovação de súmulas + sugestão de súmulas a serem editadas.

CARF – Portaria 153/2018

- **Portaria 153/2018:** foco em questões administrativas internas + modificações nas regras de impedimento de conselheiros e de nomeação das vagas para representantes dos contribuintes.
- ❑ **Criação da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento:** agrega as atividades administrativas anteriormente atribuídas às secretarias de câmara e de turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF + coordenação da atividade de divulgação da jurisprudência e das atividades relacionadas às súmulas e resoluções de uniformização + coordenação do planejamento do sorteio;
- ❑ **Criação de divisões com atribuições relacionadas ao planejamento estratégico, à gestão do processo eletrônico e ainda a alteração das atribuições da área de controle interno e risco.**
- **Área judicante com alterações pontuais (vide próximo slide):** busca da atualização da nova estrutura funcional às mudanças na área administrativa, assim como o aperfeiçoamento de alguns dispositivos regimentais.

CARF – Portaria 153/2018

1. Supressão da previsão do CARF realizar certame de seleção de conselheiros com o restabelecimento de redação anterior à Portaria MF nº 329, de 2017, permitindo, assim, a transferência de vaga não preenchida para outra Confederação ou Central Sindical.
2. Obrigatoriedade do CARF encaminhar às representações, para fins de avaliação quanto à recondução dos conselheiros, relatório a respeito da produtividade desses, contendo, inclusive, informações no tocante à observância de prazos e normais regimentais.
3. Possibilidade do exercício de mais um mandato para o conselheiro que exerça o encargo de Presidente de Câmara, de Vice-Presidente de Câmara, de Presidente de Turma ou de Vice-Presidente de Turma, não podendo o tempo total dos mandatos ultrapassar oito anos.
4. Redução do prazo de cinco para dois anos para fins de caracterização do impedimento do conselheiro dos contribuintes que faça ou tenha feito parte como empregado, sócio ou prestador de serviço, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como tenha atuado como seu advogado.
5. Redução do prazo para formalização de ata de sessão de julgamento e para sua publicação na Internet.

CARF – Portaria 153/2018

➤ Não tratou dos seguintes problemas:

- ❑ pautas extensas e impossíveis de serem cumpridas;
- ❑ falta de padronização dos órgãos de julgamento para a retirada de pauta do processo (seja a pedido do contribuinte, seja de ofício, pelo Presidente da Turma);
- ❑ julgamentos por órgãos sem a composição paritária e o voto de qualidade (na prática, majoritariamente em favor do Fisco);
- ❑ não abordou questão referente à possibilidade de sobrestamento de processos administrativos quando a matéria está em discussão nos Tribunais Superiores em processo que será julgado sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC/15 (antigos art. 543-B e 543-C do CPC/73), os recursos repetitivos;
- ❑ O CARF não aplica, por exemplo, o leading case de “ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS”, sob o fundamento de que o art. 62, parágrafo 2 da Portaria MF nº 343/2015 impõe a reprodução de decisões judiciais nos julgamentos administrativos apenas nos casos de mérito transitados em julgado (o que não se aplica para o RE nº 574.706, ainda em curso);
- ❑ Artigo 62, §2º da Portaria MF nº 343/2015 prejudica a harmonia jurisprudencial.

CARF – Portaria 277/2018 e súmulas vinculantes

➤ Revisão das súmulas

- ❑ O procedimento para fixação de súmulas foi alterado pela Portaria MF nº 343/2015: modificação do quórum de aprovação das súmulas, reduzindo-o de 2/3 (dois terços) para 3/5 (três quintos), facilitando a aprovação de súmulas;
 - ❑ Cada colegiado é composto por 10 (dez) conselheiros, de modo que bastam 6 (seis) conselheiros para a aprovação de súmulas;
 - ❑ No caso de votação em bloco por parte dos representantes da Fazenda, a concordância de apenas um dos representantes dos contribuintes é suficiente para a aprovação de uma súmula.
- **É extremamente necessário revisar o procedimento de proposição, análise e a edição de súmulas e resoluções (“Portaria”):**
- ❑ Para evitar a aprovação mais facilitada de súmulas “conjunturais”, baseadas numa jurisprudência (re)formada recentemente, num contexto de preponderância do entendimento pró fisco em diversas matérias de extrema relevância.

CARF – Portaria 277/2018 e súmulas vinculantes

➤ Sugestões GETAP sobre o procedimento de aprovação de súmulas pelo CARF:

- ❑ que a edição de Súmula volte a depender do voto de pelo menos 2/3 dos conselheiros integrantes do colegiado;
- ❑ que o acórdão proferido por voto de qualidade NÃO possa ser indicado como paradigma para formação de súmula;
- ❑ que a edição de Súmula reflita o entendimento pacífico do CARF, assim entendido por aquele consolidado por acórdãos não reformados ao longo dos 5 anos que antecederam sua aprovação;
- ❑ que a aplicação reiterada de entendimento sumulado em casos que a ele não se amoldam dê ensejo à perda do mandato do conselheiro, e;
- ❑ que a prerrogativa de propor ao Pleno da CSRF a solução de controvérsias sobre interpretação e alcance das normas processuais aplicáveis no âmbito do CARF seja conferida não apenas ao Presidente do CARF, mas também ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ao Secretário da RFB ou ao Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional.

CARF – Portaria 277/2018 e súmulas vinculantes

➤ Propostas de Súmula Vinculante do GETAP (input dos associados)

- ❑ Adoção do conceito “intermediário” de “insumos”, para efeitos de apropriação de créditos de PIS e Cofins;
- ❑ Possibilidade de juntada de provas a qualquer momento;
- ❑ Aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN nos casos em que tenha havido pagamento antecipado;
- ❑ Considerar o IR-Fonte como “pagamento” para fins de aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

➤ Portaria RFB nº 277/2018

- ❑ atribui às súmulas 1 a 107 do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

➤ **Conclusão:** não acolhimento das sugestões do GETAP.

CARF – NEF Macrovisão do Crédito Tributário

- **Propostas:** aprimoramento do modelo atual ou novo modelo de sistema de resolução de conflitos (Autarquia ou Justiça Especial)

CARF (aprimoramento do modelo atual)

- Curto Prazo
- Médio Prazo

Autarquia

- Pré-contencioso
- PAF vinculado ao Ministério da Justiça
- Instância judicial inalterada

Justiça Especial

- Pré-contencioso
- PAF vinculado ao Ministério da Fazenda
- Fase judicial: Poder Judiciário (justiça especializada)

CARF – NEF Macrovisão do Crédito Tributário

➤ **Aprimoramento do modelo atual:** medidas de curto e médio prazos.

Características estruturais	Carf atual	Carf Curto prazo	Carf Médio prazo
Provimento	Representações paritárias por indicações	Renovação mandato por critérios objetivos, em Comissão autônoma	Paritário + julgadores selecionados em certame específico ou indicados por entidade desvinculada
Composição	Turmas pares, paritárias, com voto de qualidade do Fisco	Turmas pares, paritárias, com voto de qualidade do Fisco	Turmas ímpares. Terceiro grupo (certame específico ou indicação desvinculada)
Garantias dos julgadores	Remuneração (fisco – carreira, contr. sessões)	Equiparar remuneração e demais regras (vg produtividade). Ampliar mandato	Carreira mandato pós-para para fiscal
Autonomia vinculação e	Autonomia formal. Ministério da Fazenda	Autonomia formal. Ministério da Fazenda	Vinculação ao Ministério da Justiça
Instâncias	Ordinária e especial	Procedimentos diferentes – complexidade e valor	Procedimentos diferentes – complexidade e valor
Revisão judicial	Apenas contribuintes	Apenas contribuintes	Contribuintes e Fazenda

CARF – NEF Macrovisão do Crédito Tributário

➤ Propostas alternativas para um novo modelo de CARF

➤ Modelo 1: Autarquia

- Transformação do tribunal paritário em uma autarquia formada por julgadores concursados, mas cujas vagas observarão a pluralidade das origens profissionais (egressos da Receita Federal e da iniciativa privada, com formação em Direito e Contabilidade), desvinculada do Ministério da Fazenda.

➤ Modelo 2: Justiça Especial

- CARF tal como vemos hoje se transformaria em uma instância judicial tributária, preservada uma fase administrativa – mais breve – para contestação do lançamento.

CARF – NEF Macrovisão do Crédito Tributário

➤ Modelo 1: Transformação do Tribunal Administrativo em Autarquia



- Fase pré-contenciosa mantida;
- Vinculação ao Ministério da Justiça;
- Contribuinte e Fazenda podem ir ao Judiciário, o qual se mantém na estrutura atual.

CARF – NEF Macrovisão do Crédito Tributário

➤ Modelo 2: Construção de um modelo de Justiça Especial



- Fase pré-contenciosa é mantida;
- Revisão do ato administrativo exercida por órgão vinculado ao Ministério da Fazenda;
- Só o contribuinte pode se valer do Poder Judiciário.

CARF – NEF Macrovisão do Crédito Tributário

➤ Pontos comuns aos dois modelos:

- Implantação de um pré-contencioso;
- Previsão de Autorregularização;
- Métodos alternativos de solução de conflito;
- Criação de um conjunto de regras de ônus ao longo das fases de discussão do crédito tributário, gerando compromissos financeiros às decisões de lançar, contestar e recorrer.

➤ Próximos passos GT CARF:

- Debates sobre as propostas de modelos e fechamento dos trabalhos
- Propostas de Melhoria para MF: já encaminhada solicitação de reunião

Principais Pontos de Melhoria do CARF

NEUTRALIDADE DO TRIBUNAL

Objetivo: a imparcialidade do órgão

Sugestão: isentar os julgadores da pressão arrecadatória da RF através de:

1. alternância da Presidência dos órgãos e das turmas;
2. proibição do SRF assumir a Presidência ou, no mínimo;
3. prever a alternância do Presidente e do Vice Presidente nos cargos para votação.
4. Recondução dos conselheiros por pelo menos + 1 mandato

INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS PELAS CONFEDERAÇÕES

Objetivo: preenchimento e manutenção de vagas das confederações.

Sugestão: organização do setor privado para pressionar e indicar candidatos.

COMITÊ DE SELEÇÃO DOS CONSELHEIROS

Objetivo: garantir a qualidade técnica dos conselheiros

Sugestão: a seleção dos conselheiros deve considerar:

1. CV experiência comprovada + prova de seleção técnica;
2. Publicidade do processo de seleção: transparência;
3. Critérios objetivos para indicação dos conselheiros do fisco: tempo de carreira e cargo em nível de divisão ou coordenação.

Principais Pontos de Melhoria do CARF

REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS DOS CONTRIBUINTES

Objetivo: remuneração seja atrativa, justa e isonômica.

Sugestão: equiparação salarial dos conselheiros.

GESTÃO NAS VACÂNCIAS

Objetivo: operar com todos os seus cargos preenchidos

Sugestão: alterar o regimento interno para prever:

1. seção/julgamento ocorra somente com quadro completo.
2. obrigatoriedade de preenchimento dos cargos/tempo.

SEGURANÇA JURÍDICA

Objetivo: garantir aplicação dos princípios administrativos e das regras do novo CPC

Sugestão: alterações no regimento interno para prever:

1. Recurso contra decisão que não admitiu recurso especial - Agravo e de Embargos de declaração da decisão da Câmara Superior - apreciação por colegiado.
2. Produção de provas até o julgamento final de mérito - busca da verdade material.

❖ **Vice Presidente:** Efetividade no cargo para gestão e funcionamento do órgão.

GT CARF

1. Principais problemas CARF atual

- ✓ Levantamento dos principais pontos
- ✓ Validação com a CAJ
- ✓ Validação Diretoria
- ✓ Validação AGO
- Encaminhamento ao Ministério da Fazenda

2. Análise das propostas existentes

- ✓ Mapeamento dos modelos BRASIL
- ✓ Estudo Internacional (NEF/FGV): 09/11
- Análise e avaliação dos prós e contras de cada proposta

3. Definição modelo(s) GETAP

- Definição do modelo ideal GETAP
- Validação interna (CAJ, Diretoria e Assembleia)
- Discussão com stakeholders
- Definição de próximos passos

- ❖ Atuação GETAP 2017:
1. Pontos de melhoria do CARF modelo atual
 2. Definição/Consenso Interno: o modelo ideal (debates e sugestões de stakeholders/Congresso e MF)

CARF - update

➤ Pontos de melhoria GETAP relacionados à neutralidade:

- ❑ alternância da Presidência dos Órgãos e das Turmas, inclusive do seu Presidente, no caso do Voto de Qualidade;
- ❑ ocorrência das seções/julgamentos somente com o quadro completo de conselheiros;
- ❑ responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente na gestão efetiva do preenchimento dos cargos em aberto;
- ❑ maiores prazos de vencimento dos mandatos dos conselheiros, atualmente de dois anos, posto que tal medida diminui a suscetibilidade dos julgadores a eventual pressão para que sucumbam aos interesses dos responsáveis pelas suas indicações (maior coerência da jurisprudência do CARF);
- ❑ possibilidade de 1 ("uma") renovação "automática" dos mandatos, a partir da análise de critérios objetivos pré-fixados e estritamente relacionados ao cumprimento de metas quantitativas e qualitativas, independentemente de nova indicação pelas entidades representantes dos contribuintes ou pela RFB, assegurando-se maior autonomia e independência nos julgamentos.

CARF - update

- **Pontos de melhoria GETAP relacionados à avaliação dos Conselheiros dos contribuintes:**
 - ❑ obrigatoriedade de análise curricular do candidato indicado, com o intuito de que seja verificada a experiência prévia e comprovada na área tributária compatível com o cargo que ele venha a ser designado;
 - ❑ realização de prova de seleção para aferição do conhecimento técnico;
 - ❑ Implementação de medidas que garantam a publicidade do processo de seleção, de modo a homenagear a transparência e garantir a higidez do processo;
 - ❑ utilização de critérios objetivos para indicação dos conselheiros do fisco, tais como: (a) o tempo de carreira do agente; e (b) o exercício de cargo em nível de divisão ou coordenação.

CARF - update

- **Pontos de Melhoria GETAP relacionados à remuneração dos conselheiros dos contribuintes:**
 - ❑ **proibição da advocacia + remuneração menor dos conselheiros representantes dos contribuintes:** potencial diminuição da motivação dos representantes dos contribuintes no CARF + prejuízo à composição paritária do CARF = necessidade de equiparação salarial entre todos os conselheiros.

- **Pontos de melhoria GETAP relacionados ao devido processo legal e à segurança jurídica:**
 - ❑ Alteração do regimento interno para que passe a prever:
 - o direito de oposição de Embargos de Declaração da decisão da Câmara Superior, recurso este que deve ser apreciado pelo Órgão Colegiado e;
 - a possibilidade de produção de provas até o julgamento final de mérito, prestigiando-se a busca pela verdade material.

Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – Draft Decreto

➤ Principais disposições:

- Definição do rating final com base nos critérios de classificação ✓
- Classificação nos ratings intermediários ✓
- Critérios para utilização das Contrapartidas ✓
- Contrapartidas: Procedimentos Simplificados ✗
- Revisão periódica do rating ✗
- Recurso para rating atribuído ✗
- Situações da categoria “NC” – Não Classificado (Fornecedores de outras UF / Exterior) ✗
- Redução ou suspensão dos benefícios ✗
- Implementação gradual do sistema conforme regime de apuração, porte e atividade ✗
- Análise Fiscal Prévia (procedimentos para solicitação pelo contribuinte) ✗
- Limite anual para transferência de Créditos Acumulados ✗

✓ Prevista a regulamentação na Minuta do Decreto.

✗ Não regulamentado: Delegação à Resoluções ou Portarias.



Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – Draft Decreto

- **Consulta Pública – Minuta de Decreto – Regulamenta os seguintes pontos:**
 - **Desconsideração de crédito de pequeno valor vencido e não pago – R\$ 100,00.**
 - **Classificação do contribuinte:** Atribui nota de 0 a 5 para enquadramento em cada categoria. Nota final será a média aritmética simples.
 - **Contrapartidas:** permanência na categoria pelo período de 18 meses para as principais contrapartidas (Ex: acesso à AFP e transferência de Créditos Acumulados) e de 6 meses para as demais.
 - **Definição dos ratings intermediários: A, B e C**

Programa "Nos Conformes" – LC 1.320/18

Categorias e Contrapartidas

Categoria	Critérios					
	A+	A	B	C	D	E
Nota	Igual a 5	Maior ou igual a 4 Menor que 5	Maior ou igual a 3 Menor que 4	Maior ou igual a 2 Menor que 3	Maior ou igual a 1 Menor que 2	Menor que 1
Obrigações tributárias vencidas e não pagas	Menor ou igual a 2 meses	Maior ou igual a 2 meses Menor que 3 meses	Maior ou igual a 3 meses Menor que 4 meses	Maior ou igual a 4 meses Menor que 5 meses	Maior ou igual a 6 meses	-
Não apresentação de GIA	-	-	-	-	X	-
Grau de aderência entre as documentações fiscais	Maior ou igual a 98%	Maior ou igual a 96% Menor que 98%	Maior ou igual a 94% Menor que 96%	Maior ou igual a 90% Menor que 94%	Menor que 90%	-
Perfil de Fornecedores (% de entrada de mercadorias e serviços)	Mínimo de 70% de fornecedores A+ ou A; Máximo de 5% de fornecedores D.	Mínimo de 60% de fornecedores A+ ou A; Máximo de 5% de fornecedores D.	Mínimo de 50% de fornecedores A+ ou A; Máximo de 10% de fornecedores D.	Mínimo de 40% de fornecedores A+ ou A; Máximo de 15% de fornecedores D.	Menos de 40% de fornecedores A+, A ou B; OU Mais de 30% de fornecedores D.	-

Contrapartidas	Critérios					
	A+	A	B	C	D	E
Direito à Análise Fiscal Prévia (AFP)	Pelo menos 18 meses na categoria			-	-	-
Autorização para apropriação de crédito acumulado	Pelo menos 18 meses na categoria			Até 50% do crédito acumulado Pelo menos 18 meses na categoria	-	-
Efetivação da restituição de que trata o art.66-B da Lei nº 6.374/89	Pelo menos 18 meses na categoria			-	-	-
Pagamento do ICMS-ST de mercadoria oriunda de outro estado, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido mediante compensação em conta gráfica ou por guia especial até o dia 15 do mês seguinte	Pelo menos 18 meses na categoria			-	-	-
Pagamento de ICMS-Importação de mercadoria estrangeira mediante compensação em conta gráfica	Pelo menos 18 meses na categoria			-	-	-
Renovação dos regimes especiais (Art.71 da Lei nº 6.374/89) sem verificação fiscal prévia	Pelo menos 6 meses na categoria			-	-	-
Inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular ao cadastro de contribuintes (Art.16 da Lei nº 6.374/89) sem verificação fiscal prévia	Pelo menos 6 meses na categoria			-	-	-
Transferência de crédito acumulado para a empresa não interdependente, com dispensa da autorização prévia da administração tributária, desde que gerado em período posterior a publicação da lei, respeitado o limite anual	Pelo menos 18 meses na categoria	-	-	-	-	-

Programa "Nos Conformes" – LC 1.320/18

Consulta Pública – Sugestões de Melhoria

Sugestões GETAP

Matéria	Sugestão enviada
Participação em projetos de simplificação	Participação de associações sem fins lucrativos representativas de contribuintes e que as iniciativas de simplificação também abranja a restituição de tributos .
Aplicação dos critérios de classificação	Aplicação dos critérios de classificação para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação de Resolução do Sec. de Fazenda, ao invés da data de publicação da LC.
Categoria "NC"	Enquadramento na categoria "NC" para fornecedores de outras UF's enquanto não estabelecidos os procedimentos de cadastramento .
Revisão do rating	Indicação de definição expressa no decreto da periodicidade de revisão do rating. (Ex: a cada 6 meses)
Publicidade do rating	Remoção da Consulta Pública do rating, com informação direta ao contribuinte interessado mediante solicitação. Informação sobre a revisão do rating que resulta em diminuição de categoria com antecedência mínima de 30 dias .
Reestabelecimento da suspensão da exigibilidade	Prazo máximo de 5 dias para que o reprocessamento administrativo de reestabelecimento esteja refletido no rating.
Concentração relevante de fornecedores na categoria "NC".	Remoção dos fornecedores estabelecidos no exterior da hipótese de concentração relevante na categoria "NC".
Notificação AID e AFP	Estabelecimento de prazo mínimo de 20 dias, com possibilidade de postergação considerando o grau de complexidade envolvido, para atendimento de notificação, sem perder os benefícios ali previstos.

Programa "Nos Conformes" – LC 1.320/18

Consulta Pública – Sugestões de Melhoria

Sugestões GETAP

Matéria	Sugestão enviada
Análise Fiscal Prévia	Estabelecimento de critérios para a AFP: prazo para início (10 dias quando solicitada pelo contribuinte) e término dos trabalhos (60 dias, prorrogável uma única vez).
Contrapartidas	Diminuição da permanência em determinada classificação de 18 meses para 6 meses , para todas as contrapartidas. Remoção da previsão de limite anual estabelecido pelo Sec. de Fazenda para a transferência de crédito acumulado para empresa não interdependente.
Suspensão das contrapartidas	Suspensão das contrapartidas por até 2 anos somente após decisão definitiva na esfera administrativa que mantenha o auto de infração que constate conduta dolosa, fraude ou simulação, cujo término pode ser antecipado caso haja decisão favorável ao contribuinte na esfera judicial. Não aplicação da suspensão no caso de pagamento ou parcelamento.

Outras Sugestões

Matéria	Sugestão
Correção de erro material	Substituir o requerimento de correção de erro material por apresentação de pedido reconsideração contra a classificação atribuída pela SEFAZ.
Reestabelecimento da suspensão da exigibilidade	Estabelece prazo de 4 meses para o contribuinte reestabelecer a suspensão da exigibilidade para não afetação do rating.
Critério de aderência	Estabelece prazo de 90 dias para escrituração de documentos fiscais , a partir da data de sua emissão, para cumprimento do critério de aderência.
Concentração relevante de fornecedores na categoria "NC".	Indica a necessidade de definição objetiva do conceito de concentração relevante , levando em consideração o porte do contribuinte e que tal conceito não seja aplicado nos casos de fornecedor único.

➤ **Próximos Passos:** Aguardar a publicação do Decreto para definição de atuação.



LINDB - Impactos tributários

- **Oposição:** pelo veto Integral ao PL 7.448/2017 (PLS 349/2015)
- ❑ Procuradoria-Geral da República ([PGR](#))
- ❑ Tribunal de Contas da União ([TCU](#))
- ❑ Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ([ANAMATRA](#))
- ❑ Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE)
- ❑ Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)
- ❑ Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)
- ❑ Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)
- ❑ Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT)

LINDB - Impactos tributários

- **A Lei 13.655/2018 é aplicável à relação fisco – contribuinte?**

Objetivo do PL, segundo o Senador Antonio Anastasia:

- “As pessoas não devem ser surpreendidas com a edição, pelo Fisco, de um novo regulamento com exigências tributárias que a opinião pública não teve a oportunidade de discutir. Regulações não devem mudar abruptamente, sem um regime adequado de transição. Não é justo o servidor público tomar decisões fundamentadas e de boa-fé, e mesmo assim ser processado pessoalmente só porque o controlador tem opiniões diferentes. A ONG que colaborou com o Poder Público não deve ser punida por simples problemas formais no contrato.”
p. 05 da obra Segurança Jurídica e qualidade das decisões públicas: desafios de uma sociedade democrática.

Objetivo da norma, segundo a própria Lei:

- “Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.”
- **Participação da PGFN na audiência pública realizada pelo Senado Federal em 2015.**